

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.198, DE 2017

Altera o artigo 1º da Lei n. 8.427, de 27 de Maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais e das reservas.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado JONY MARCOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, de iniciativa do nobre Deputado Silas Câmara, objetiva alterar a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenções econômicas a pescadores artesanais e das reservas.

Em sua justificação, o autor argumenta que a alteração supracitada visa corrigir uma lacuna da lei, que exclui os pescadores artesanais e de reserva dessa subvenção, deixando vários trabalhadores fora da política pública de garantia de preços mínimos. Traz como exemplo o caso dos pescadores de pirarucu (*Arapaima gigas*), maior peixe de água doce do Brasil, que não têm seu produto contemplado na Política de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade (PGPMBio).

Segundo o despacho de distribuição, o projeto deverá ser apreciado conclusivamente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto ao mérito; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD, em regime de tramitação ordinária.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, que pretende alterar a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais, e das reservas.

A presente proposição traria grandes benefícios aos pescadores artesanais, que hoje não possuem garantia de preço mínimo de seus produtos. Segundo dados da pesquisa Pnad/IBGE¹, o país conta com aproximadamente 430 mil pescadores artesanais.

Entretanto, é importante ressaltar que o art. 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, estabeleceu que “*São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.*”

O art. 8º da respectiva lei deixa claro que os pescadores artesanais estão incluídos entre os beneficiários de que trata o dispositivo referido anteriormente:

“Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:
I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;(...)

¹ Referente ao ano de 2013

Ou seja, em tese, a lei já garante aos pescadores artesanais a possibilidade de serem contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade (PGPMBio), citada na justificação da proposição em análise. Entretanto, não houve, até o momento, iniciativa governamental para incluir os pescadores artesanais entre os beneficiários dessa política pública.

A presente proposição é importante para reforçar a possibilidade de incluir pescadores artesanais entre os beneficiários das políticas de garantia de preços mínimos. Esses trabalhadores precisam ser contemplados pela política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal.

Nesse sentido, para adequação da redação legislativa, e sem alterar o mérito do projeto de lei, apresento emenda para que a alteração proposta seja realizada pela inclusão de um novo parágrafo no art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, sem alteração do *caput* do artigo.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, com a emenda anexa, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado JONY MARCOS
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.198, DE 2017

Acrescenta § 3º ao artigo 1º da Lei N. 8.427, de 27 de Maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais e das reservas.

EMENDA Nº 01, DE 2018

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

§ 3º As subvenções econômicas previstas nesta Lei podem ser concedidas aos pescadores artesanais e suas cooperativas, inclusive de terras indígenas e reservas extrativistas."

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado JONY MARCOS
Relator